



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 16 de dezembro de 2019
(OR. en)

15154/19

AGRI 622
VETER 113

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de: Secretariado-Geral do Conselho

para: Delegações

Assunto: Próximas medidas a tomar para melhor combater e dissuadir práticas fraudulentas na cadeia agroalimentar
- *Conclusões do Conselho (16 de dezembro de 2019)*

Enviam-se em anexo, à atenção das delegações, as conclusões do Conselho sobre o assunto em epígrafe, adotadas pelo Conselho em 16 de dezembro de 2019.

**CONCLUSÕES DO CONSELHO SOBRE AS PRÓXIMAS MEDIDAS A TOMAR PARA
MELHOR COMBATER E
DISSUADIR PRÁTICAS FRAUDULENTAS NA CADEIA AGROALIMENTAR**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

- (1) RECORDA que um dos objetivos globais das políticas da UE em matéria de saúde, segurança, proteção do ambiente e defesa dos consumidores consiste em assegurar um nível de proteção elevado, conforme estabelecido nos artigos 114.º e 168.º do TFUE.
- (2) RELEMBRA as Conclusões adotadas em 2014 pelo Conselho sobre o papel da cooperação em matéria de aplicação da lei na luta contra o crime alimentar¹.
- (3) REGISTA COM APREENSÃO o facto de as práticas fraudulentas na cadeia agroalimentar (fraude alimentar) conduzirem frequentemente a riscos para a saúde pública e/ou a perdas financeiras para os consumidores e/ou operadores, podendo também implicar perda de confiança nas autoridades competentes e na cadeia agroalimentar em geral. Consequentemente, a fraude alimentar ameaça a segurança dos alimentos e o funcionamento eficaz do mercado interno e pode ter um impacto significativo na saúde pública, na defesa dos consumidores e no comércio legítimo. O custo das práticas fraudulentas para a indústria alimentar mundial foi estimado em cerca de 30 mil milhões de euros por ano.
- (4) RECORDA que as práticas fraudulentas constituem um fenómeno social de grandes dimensões, uma vez que estão frequentemente associadas a outras formas de criminalidade, como a violação dos direitos dos trabalhadores, a fraude fiscal, a criminalidade ambiental, o tráfico de droga e o branqueamento de capitais, podendo também enquadrar-se na criminalidade organizada.

¹ 15908/14

- (5) RECONHECE, tal como a Comissão, que a defesa dos consumidores e dos operadores das empresas do setor agroalimentar contra as práticas fraudulentas de empresas desonestas é um desafio que exige maior cooperação transnacional entre as autoridades competentes, tal como referido na comunicação intitulada "O mercado único num mundo em mutação - Um trunfo único que requer maior empenho político"².
- (6) SUBLINHA que, para ser bem sucedida, qualquer ação destinada a combater a fraude alimentar se deve fundamentar num intercâmbio rápido e eficaz das informações necessárias, em relatos pertinentes e numa estreita cooperação e coordenação tanto entre as autoridades dos Estados-Membros como entre os Estados-Membros e a Comissão.
- (7) ASSINALA que a cooperação entre as autoridades de controlo dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais ao longo de toda a cadeia agroalimentar é condição prévia, mas não suficiente, para combater a fraude alimentar. Sempre que necessário, a cooperação deverá estender-se também às autoridades envolvidas na luta contra a criminalidade financeira e às autoridades fiscais, aduaneiras, policiais e do Ministério Público e a outras autoridades responsáveis pela aplicação da lei e, bem assim, a entidades como as administrações de saúde e segurança no trabalho.
- (8) SAÚDA as diversas ações já levadas a cabo pela Comissão para combater a fraude alimentar desde o escândalo da carne de cavalo, em 2013. Entre elas contam-se, em particular, a criação da Rede de Combate à Fraude Alimentar da UE e do sistema de assistência e cooperação administrativas (sistema ACA), que permitiram trocar rapidamente informações sobre potenciais casos de fraude transfronteiras, a designação do Centro Comum de Investigação (CCI) como centro de conhecimento sobre a fraude alimentar e ainda as melhorias introduzidas em termos de partilha de dados durante e após o incidente do fipronil, em 2017.
- (9) CONGRATULA-SE com o facto de, em abril de 2019, a Rede de Combate à Fraude Alimentar ter debatido os desafios suscitados pela luta contra a fraude no setor alimentar expostos pela Comissão, com a participação da Comissão e dos Estados-Membros, numa iniciativa conjunta Europol/Interpol (OPSON) que visa o tráfico de bebidas e produtos alimentares falsificados e não conformes com as normas, e ainda com os resultados da operação OPSON VIII³, destinada a detetar fraudes no setor dos produtos biológicos, para a qual contribuiu a Rede de Combate à Fraude Alimentar da UE.

² 14633/18 + ADD 1

³ <https://www.europol.europa.eu/newsroom/news/over-€100-million-worth-of-fake-food-and-drinks-seized-in-latest-europol-interpol-operation>

- (10) RECONHECE que o atual quadro jurídico a nível da UE é, de um modo geral, adequado para combater a fraude alimentar e DESTACA, em particular, a importância dos novos instrumentos de luta contra a fraude alimentar no setor veterinário e no da segurança dos alimentos previstos no Regulamento (UE) 2017/625, relativo aos controlos oficiais⁴, REGISTRANDO que persistem desafios como a necessidade de conhecimentos especializados e de uma abordagem internacional para a realização dos controlos de vendas pela Internet.
- (11) CONSTATA que, não obstante as medidas já tomadas, será necessário desenvolver novas ações para encontrar formas de combater e dissuadir a fraude alimentar de forma mais eficaz, tanto nos Estados-Membros como a nível da UE.

EXORTA os Estados-Membros e a Comissão a:

- (12) Assegurem, por seu lado, que a legislação pertinente da UE, em especial o Regulamento relativo aos controlos oficiais e a recém-adotada Diretiva Denunciantes⁵, seja executada na íntegra;
- (13) Chegarem a um melhor entendimento comum acerca dos critérios que determinam a fraude no setor alimentar e continuarem a envidar esforços para que, a nível da UE, se estabeleça uma definição jurídica de "fraude alimentar";
- (14) Possibilitarem, promoverem e reforçarem a cooperação entre as autoridades competentes a nível nacional, europeu e internacional;
- (15) Consolidarem os atuais sistemas e práticas de intercâmbio de informações sobre potenciais casos de fraude transfronteiras no setor alimentar;
- (16) Clarificarem as responsabilidades jurídicas dos operadores das empresas agroalimentares no que respeita à fraude alimentar e desenvolverem instrumentos mais eficazes que incentivem os operadores das empresas do setor agroalimentar a informar as autoridades competentes de casos suspeitos e/ou identificados de fraude alimentar sem que tal implique encargos administrativos excessivos;

⁴ JO L 95 de 7.4.2017, p. 1

⁵ Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União (PE-CONS 78/19) (JO L 305 de 26.11.2019)

- (17) Incentivarem a sensibilização dos consumidores para os desafios relacionados com as vendas pela Internet.

EXORTA os Estados-Membros a:

- (18) Consolidarem as suas competências no domínio da prevenção e investigação da fraude no setor alimentar e no da identificação eficaz dos riscos emergentes;
- (19) Afetarem recursos adequados à prevenção e à investigação da fraude no setor alimentar;
- (20) Assegurarem que a legislação nacional permita uma cooperação proativa entre as autoridades competentes e sanções aplicáveis à fraude alimentar suficientemente pesadas para dissuadir a criminalidade e incentivar a partilha de boas práticas entre as autoridades competentes (por exemplo num memorando de entendimento);
- (21) Apoiarem e darem aos operadores das empresas do setor agroalimentar orientações para o desenvolvimento dos seus sistemas de gestão da segurança dos alimentos e de controlo da qualidade com vista a detetar e combater a fraude no setor alimentar, *para além* de garantirem a segurança dos alimentos e de detetarem os desvios de qualidade.

EXORTA a Comissão a:

- (22) Assegurar que sejam afetados recursos adequados à realização das necessárias ações coordenadas no domínio da fraude alimentar, analisar as estruturas de investigação e controlo da fraude alimentar existentes na UE a fim de determinar se é necessário atualizar os seus mandatos ou reorganizar operações para desenvolver ações coordenadas em matéria de fraude no setor alimentar a nível da UE, tendo ao mesmo tempo presente que a intervenção primária é da responsabilidade de cada Estado-Membro ;
- (23) Prosseguir e alargar a formação em matéria de luta contra a fraude alimentar através do programa "Melhor formação para uma maior segurança dos alimentos" (BTSF) e, em especial, permitir a participação de todas as autoridades competentes envolvidas na luta contra a fraude alimentar;

- (24) Assegurar a criação dos centros de referência da UE para a autenticidade e a integridade da cadeia agroalimentar, em conformidade com o Regulamento relativo aos controlos oficiais;
 - (25) Avançar com os planos de controlo coordenado em matéria de deteção e investigação da fraude no setor alimentar;
 - (26) Melhorar a comunicação entre os sistemas de informação, como o Sistema de Alerta Rápido para os Géneros Alimentícios e Alimentos para Animais e o sistema ACA, aplicando eficazmente o sistema de gestão da informação sobre os controlos oficiais, e explorar a sua aplicação no combate à fraude alimentar, tendo devidamente em conta a confidencialidade exigida nos processos judiciais;
 - (27) Estudar a forma de atender melhor às informações provenientes dos operadores das empresas agroalimentares ou por eles prestadas no âmbito das atividades da Rede de Combate à Fraude Alimentar;
 - (28) Explorar o papel da Comissão na consulta e coordenação da realização dos controlos de vendas pela Internet;
 - (29) Avaliar a necessidade de se reforçarem as regras e orientações no domínio da rastreabilidade, designadamente a necessidade de aplicar à documentação nessa matéria requisitos mais estritos;
 - (30) Continuar a desenvolver uma estratégia integrada contra a fraude alimentar.
-